



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.850 - MG (2017/0186130-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FLÁVIO CELSO TEIXEIRA DE FREITAS**
ADVOGADOS : **BERTIE SIMÃO DE MOURA - MG122725**
: **PEDRO HENRIQUE MALTA MOURA - MG142834**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO DENEGATÓRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO.

1. Não cabe recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática, mas apenas contra julgamento colegiado denegatório (acórdão), segundo a inteligência do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.850 - MG (2017/0186130-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FLÁVIO CELSO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADOS : BERTIE SIMÃO DE MOURA - MG122725
PEDRO HENRIQUE MALTA MOURA - MG142834
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Flávio Celso Teixeira de Freitas interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o julgamento monocrático havido no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – INVESTIDURA EM CARGO INTEGRANTE DE CARREIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – DIREITO À NOMEAÇÃO – APROVAÇÃO COMO EXCEDENTE – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – DESIGNAÇÃO DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOB VÍNCULO CONTRATUAL – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS DE PROVIMENTO EFETIVO EM NÚMERO SUPERIOR AO OFERECIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA N. 34 DO TJMG – CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INVESTIDURA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL 1. O candidato classificado como excedente em concurso público possui mera expectativa de direito a ser nomeado, somente podendo se compeler a Administração a proceder à sua investidura se comprovada a preterição arbitrária e imotivada. Inteligência da Súmula n. 34 deste TJMG e da Tese de Repercussão Geral n. 784 do STF. 2. Impetrante aprovado na condição de excedente. Não demonstração da necessidade do preenchimento de vagas para provimento efetivo em número superior àquele inicialmente previsto no edital do certame. Ausência de direito à nomeação. 3. A contratação temporária não indica, rigorosamente, a necessidade de preenchimento de cargos disponíveis, visto que a admissão em tais casos não se dá em caráter efetivo, mas para o exercício de uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade. 4. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda que aprovado dentro do número de vagas oferecido, somente se tem por violado o direito do candidato se a Administração não providenciar, dentro do prazo de validade do certame, a sua nomeação ao cargo público. 5. Não demonstrada a necessidade da nomeação e ainda não exaurido o prazo de validade do certame, não se verifica direito líquido e certo, do candidato classificado fora do número de vagas, à nomeação. 6. Segurança denegada liminarmente, com fulcro no art. 332, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso trata, em breve síntese, de controvérsia em que o ora recorrente obteve aprovação em cadastro de reserva mas alegava a existência de vagas surgida no transcurso do prazo de validade do concurso, daí a pleitear a sua pronta nomeação ao cargo.

A ordem foi denegada, contudo, em razão de decisão monocrática da Desembargadora Áurea Brasil, contra isso sendo interposto o presente recurso ordinário.

Contrarrazões em e-STJ fls. 76/83.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 88/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.850 - MG (2017/0186130-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO DENEGATÓRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO.

1. Não cabe recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática, mas apenas contra julgamento colegiado denegatório (acórdão), segundo a inteligência do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República. Precedentes.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso ordinário não vence o conhecimento.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O descabimento do recurso ordinário é manifesto, porque tirado contra decisão monocrática denegatória do mandado de segurança, embora exigido julgamento colegiado denegatório, por acórdão, portanto, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República: **EDcl no RMS 50.190/PI** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017), **AgInt no RMS 32.272/RS** (Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017), **RMS 52.652/PE** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017), **AgRg no Ag 1.433.050/RJ** (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 17/09/2014), **AgRg no RMS 45.112/AM** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014), **AgRg no RMS 42.897/AC** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013) e **AgRg no Ag 1.292.668/SP** (Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 25/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança.**

Quanto aos ônus sucumbenciais, não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), não é cabível no caso a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, tendo em vista que tal providência só é possível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários advocatícios na instância "a quo", do que não trata o feito tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186130-1

RMS 54.850 / MG

Números Origem: 02826933020178130000 10000170282693000 10000170282693001

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO CELSO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADOS : BERTIE SIMÃO DE MOURA - MG122725
PEDRO HENRIQUE MALTA MOURA - MG142834
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão